

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA SECRETARIA EXECUTIVA - CEE - SEDUC-PI**

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.024276/2025-11

Teresina-PI, 07 de agosto de 2025

PARECER CEE/PI Nº 115 /2025

Opina favoravelmente pela renovação de autorização de funcionamento, até 31 de dezembro de 2028, do COLÉGIO IMPACTO KIDS, rede privada, em Floriano (PI), para ofertar o Ensino Fundamental Completo Regular, presencial, com advertência e determinações.

PROCESSO CEE/PI nº 265/2024

INTERESSADO: Colégio Impacto kids, Floriano Piauí.

ASSUNTO: Renovação de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental Completo Regular, presencial.

RELATOR: Antônio Fonseca dos Santos Neto

DATA DO RELATO: 15/07/2025.

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. Solicitação e justificativa encaminhadas pela diretora da entidade escolar indicada na epígrafe, com endereço na cidade de Floriano, PI, à rua Bento Leão, nº 178, Centro, CEP 64.800-064, CNPJ 31.439.914/0001-87, que tem como mantenedora o Colégio Kids LTDA. Trata-se de empresa individual com o nome de Colégio Impacto Kids Eireli.

2. No conjunto documental protocolizado, constam os elementos formais exigidos na forma do artigo 14 da Resolução Normativa nº 001/2023.

3. Estão juntos e são adequados os documentos obrigatórios para a devida instrução (fls. 001 a 241), exceto o modelo de Certificado (fls. 147) e alguns dispositivos do Regimento.

4. Da inspeção realizada por equipe da Seduc/GIE, conforme processo SEI/GOV-PI ,11.022266/2025-41, elaborou-se Relatório Técnico de Visita e da Inspeção Padrão (fls. 1/65), no local, que dá conta, descritivamente, dos diversos aspectos da dinâmica e atividades inspecionadas, a partir da perfilação da unidade escolar requerida.

II – RELATÓRIO

1. Pelo que indicam os elementos formais deste pedido, há conformidade normativa com o exigido para o feito, devendo ser distinguida alguma exceção quando se trata da Justificativa de atraso, do Regimento Interno e do modelo de Certificado.

2. A justificativa apresentada pela solicitante (fls. 2 e 3), de que precisou de maior tempo para integralizar/atualizar as providências exigidas para a renovação, parece-nos falha de planejamento, em que pese a afirmação contrária de que representa zelo e compromisso “com a qualidade educacional e cumprimento de todas as normas e diretrizes legais”.

3. No Regimento:

a) há inconsistências na nomeação do capítulo V, quando usa as categorias “instituições escolares” para designar o Conselho Escolar e a Associação de Pais. Ora, o Conselho é órgão da estrutura orgânica da instituição escolar e a Associação há de ser entidade autônoma em relação à estrutura escolar (fls. 23v. e 25.;);

b) o art. 64, VII, deixa impreciso que atividades escolares não são passíveis de “exposição” pelos discentes (fls. 29/30);

c) está confuso o art. 91, § 3º, pois “transferência” requer reciprocidade de duas entidades agindo em idêntico propósito (fls. 35/36);

d) o art. 132, II, é impreciso quanto ao dever de respeito em relação a comportamento de estudante “fora da Escola” (fls. 50);

e) o art. 132, VII, inadequação na forma e no conteúdo;

f) o 133, XI, vedação inadequada, além de inócuas (fls. 51).

4. No caso do modelo de Certificado (fls. 147) está, em parte, dissociado do que dispõe a Resolução que o define.

5. Para uma instituição escolar, temos que sua designação com vocábulo estrangeiro fere um pilar da concreção identitária da nação brasileira, objetivo precípuo plasmado na legislação educacional.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto e brevemente analisado, em especial o relatório e laudo emanado da Comissão de Inspeção, opino favoravelmente pela renovação requerida, até 31 de dezembro de 2028, com as seguintes providências:

a) Advertir a requerente, pela segunda vez, pelo atraso que reiterou nas presente e pretérita protocolizações de seu interesse;

b) Determinar a supressão dos dispositivos indicados no item 7; determinar a elaboração de outro modelo de Certificado, a ser juntado aos autos em 30 dias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), 15 de julho de 2025.

Consº. Antônio Fonseca dos Santos Neto – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Consª Débora de Fátima Mendonça Santos Cavalcanti

Presidente do CEE/PI em exercício



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE FÁTIMA MENDONÇA SANTOS - Matr.0338866-2, Conselheiro(a)**, em 12/08/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO FONSECA DOS SANTOS NETO - Matr., Conselheiro(a)**, em 21/08/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019555250** e o código CRC **40B452A8**.